



## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 71.º, n.º 5

Assunto: IVA – Regularização do imposto.

Processo: R160 2004028, com despacho concordante do Director Geral dos Impostos, em 04/05/2005.

Conteúdo: O n.º 5 do art. 71.º do CIVA estabelece que “... a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a respectiva dedução”.

Consideram-se idóneos, para efeitos do art. 71.º n.º 5, os seguintes documentos (cfr. Ofício-circulado n.º 33129, de 93.04.02):

- Qualquer dos meios de comunicação escrita – carta, ofício, telex, telefax, telegrama – com referência expressa ao conhecimento da rectificação do IVA.
- Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA, emitidas pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou do prestador do serviço.
- Fotocópia da nota de crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efectuar.

Sem que o sujeito passivo tenha em sua posse confirmação escrita efectuada pelos seus clientes de que receberam comunicação evidenciando o montante de IVA rectificado, ou de que foram reembolsados do respectivo imposto, consideram-se não cumpridas as disposições estabelecidas no n.º 5 do artigo 71º, tornando-se indevida qualquer regularização de imposto efectuada nestes moldes.

Tendo em conta que a regularização é facultativa, isto é, porque o sujeito passivo pode optar por não regularizar o imposto inicialmente liquidado, caso não proceda a essa regularização não tem aplicabilidade o n.º 5 do artigo 71º.